



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-27.
2012.6.18.0066 – CLASSE 32 – WALL FERRAZ – PIAUÍ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo (PDT/PSB)

Advogados: Luís Soares de Amorim e outros

Agravada: Luciele de Sousa Sales

Advogados: Marcelo Nunes de Sousa Leal e outra

Agravada: Coligação A Vez do Filho da Terra

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não tendo sido impugnados os óbices declinados no *decisum* agravado, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ, permanecem incólumes os seus fundamentos. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 182/STJ.
2. É possível a comprovação da filiação partidária por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dotada de fé pública.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo interpôs recurso especial (fls. 209-228) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que, reformando a decisão de primeiro grau, deferiu pedido de registro de candidatura de Luciele de Sousa Sales ao cargo de vereador no Município de Wall Ferraz/PI, em acórdão assim ementado (fl. 201):

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Recurso a que se dá provimento.

No recurso especial eleitoral, a recorrente suscitou violação ao art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial, pois a prova da filiação partidária há pelo menos um ano antes das eleições deve ser juntada com o pedido de registro de candidatura, não podendo o candidato fazê-lo após esse momento, em razão da ocorrência de preclusão.

Aduziu que o documento de fl. 159 não seria novo e que, se não foi apresentado com o pedido de registro de candidatura, nem com a defesa à ação de impugnação nem com o recurso da decisão de primeiro grau, estaria preclusa sua apresentação.

Apontou, ainda, violação aos arts. 9º da Lei nº 9.504/97, 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e 8º, I e IV, da Resolução TSE nº 23.117, ao argumento de que a simples inclusão da lista de filiados no sistema ELO no *Filiaweb*, que é relação interna do partido, não pode ser considerada suficiente para provar a filiação.



Argumentou que somente a presença na lista oficial de filiados, publicada pela Justiça Eleitoral, é capaz de suprir a omissão ou desídia do partido, o que é realizado por meio de requerimento direto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Requeru, ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrida.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 267-276.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 290-292).

Em 24 de setembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 294-297).

Adveio o presente agravo regimental (fls. 299-319), em que a Coligação para Wall Ferraz Continuar Crescendo afirma que foi demonstrado o dissídio pretoriano e apresenta as seguintes alegações:

a) o juízo de primeiro grau reconheceu que a lista de filiados não foi enviada até outubro de 2011 e que a agravada permaneceu inerte, razão pela qual o seu registro foi indeferido na instância originária;

b) após a interposição do recurso e da manifestação da Procuradoria-Regional Eleitoral, a agravada apresentou petição avulsa juntando certidão que provaria a sua filiação desde 5.10.2011;

c) foram violados o art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97; o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e o art. 8º da Res.-TSE nº 23.117/2009, pois a simples inclusão da lista de filiados no sistema ELO não comprova o vínculo partidário, sendo necessária a publicação pela Justiça Eleitoral;

d) a prova da filiação partidária deve ser juntada com o pedido de registro de candidatura e, não se tratando de documento novo e não conhecido, incide a preclusão;



e) caberia à agravada, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, diligenciar para suprir a omissão de seu nome na referida lista, não podendo fazê-lo depois de iniciado o processo eleitoral; e

f) os fatos narrados na certidão de fl. 156 não possuem fé pública, pois são decorrentes de lista interna manipulada exclusivamente pelo partido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, adotei os seguintes fundamentos (fls. 296-297):

O recurso não merece prosperar.

A recorrente interpôs o recurso especial eleitoral com substrato na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, mas, em suas razões, limitou-se a reproduzir ementas e trechos de julgados, sem demonstrar, contudo, a similitude fática entre os casos confrontados ou mesmo evidenciar a divergência mediante confronto analítico. A falta desses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso pelo alegado dissídio pretoriano.

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de preclusão que embasa a alegação de violação ao art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, o que caracteriza a ausência do indispensável prequestionamento. Incide, assim, a Súmula nº 282/STF.

Quanto ao ponto, ainda que fosse possível superar o mencionado óbice, o recurso não mereceria provimento.

Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Destaque-se que, na presente hipótese, não consta na moldura fática do acórdão recorrido se o juiz eleitoral teria aberto prazo para o saneamento da falta de juntada do documento comprobatório da filiação partidária. Verificar a ocorrência dessa circunstância demandaria, portanto, reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.



No que importa à comprovação da filiação, observa-se que o acórdão recorrido não examinou a tese de que somente a presença na lista oficial de filiados, publicada pela Justiça Eleitoral, é capaz de suprir a omissão ou desídia do partido, o que é realizado por meio de requerimento direto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

A matéria versada em referido dispositivo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

Além disso, o Tribunal de origem considerou comprovada a filiação do recorrido ao fundamento de que a certidão de fl. 159, a qual atesta que a filiação do recorrido ocorreu em 29.9.2011, “[...] é dotada de fé-pública, tendo sido produzida com respaldo nas informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral [...]” (fl. 204v).

Observa-se, assim, que a alegação da recorrente de que a simples inclusão da lista de filiados no sistema ELO no *Filiaweb*, que é relação interna do partido, não pode ser considerada suficiente para provar a filiação da recorrida e está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a compreensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que deferiu o registro de candidatura de Luciele de Sousa Sales ao cargo de vereador de Wall Ferraz/PI.

O agravo não tem como prosperar, pois consiste na simples reiteração das teses ventiladas no recurso especial. Com efeito, não tendo sido impugnados os óbices declinados no *decisum* agravado, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ, permanecem incólumes os seus fundamentos. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 182/STJ.

Conforme assentado na decisão hostilizada, para que o recurso especial fosse conhecido pelo dissídio, seria necessária a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas, pois a mera transcrição de ementas não é suficiente para demonstrá-lo.

Por outro lado, o aresto regional não contemplou a tese de que somente a presença na lista oficial de filiados seria capaz de suprir a omissão ou desídia do partido nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 282/STF.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem considerou comprovada a filiação do recorrido, ao fundamento de que a certidão é dotada de fé-pública, tendo sido produzida com respaldo nas informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, não tendo sido infirmados os fundamentos do *decisum*, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' with a vertical stroke extending downwards and a horizontal stroke at the top right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 158-27.2012.6.18.0066/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo (PDT/PSB) (Advogados: Luís Soares de Amorim e outros). Agravada: Luciele de Sousa Sales (Advogados: Marcelo Nunes de Sousa Leal e outra). Agravada: Coligação A Vez do Filho da Terra (Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.